DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro –SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares– DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2019/2021)

Titulares
Luiz Gonzaga Martins Coelho– PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Crimina
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 3
Procuradoria Geral de Justiça 3
ORDEM DE SERVIÇO 3
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital 4
FUNDAÇÕES E ENTIDADE SOCIAL 4
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior 5
ARARI 5
BACABAL 9
BARRA DO CORDA 10
CAXIAS 16
IMPERATRIZ 21
PAÇO DO LUMIAR 23
TUTÓIA 28

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO

OS-GPGJ – 22020
Código de validação: 388E6DBEFC

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, VI, e art. 107, II, respectivamente, do Ato Regulamentar nº 20/2008-GPGJ,
CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 35.672, de 19/03/2020, declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos de contaminação pela COVID-19, bem como da ocorrência de chuvas intensas;
CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar as contas públicas, em face da crise econômica que possivelmente atingirá o país com a evolução da pandemia do coronavírus, bem como a saúde financeira do Estado, pela diminuição da receita e ausência de saldo em caixa (superávit);
E CONSIDERANDO a necessidade de direcionar os contratos administrativos e adoção de medidas de redução de despesas, tendo em vista que as atividades presenciais foram suspensas no Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme o Ato-GAB/PGJ nº 129-2020;
RESOLVEM:
Art. 1º. Determinar que as Coordenadorias e demais setores administrativos adotem as seguintes medidas, no âmbito de suas competências, com o objetivo de contenção e otimização de despesas no âmbito do MPMA, tendo em vista os recursos existentes e a qualificação do gasto público:
I - Levantamento de todos os processos administrativos licitatórios em curso, com avaliação do impacto e prejuízo público imediato em hipótese de suspensão;
II – Levantamento de todas as requisições de bens e serviços em andamento, com nota de empenho ou não, com avaliação do impacto e prejuízo público imediato em hipótese de suspensão ou redução;
III - Suspensão das requisições de bens de consumo/permanente não essenciais decorrentes de atas de registros de preços;
IV – Suspensão da celebração de novos contratos de locações e de obras;
V - Suspensão de concessão de diárias, eventos institucionais, cursos e treinamentos presenciais, bem como os serviços de emissão de passagens aéreas, buffet e hotelaria;
VI – Suspensão de novas concessões de vantagens de natureza pessoal, de decisão discricionária do Procurador-Geral de Justiça, que acarretem em aumento na folha de pagamento, tais como condição especial de trabalho, GPM, dentre outros;

VII - Suspensão de novas concessões de gratificações de natureza de custeio, que impliquem no aumento de despesa em folha de pagamento, como por exemplo ajuda de custo e auxílio-alimentação;
VIII – Suspensão de contratação de empresas para realização de concurso público para membros e servidores;
IX - Manutenção dos contratos dos serviços terceirizados, sem prejuízo da remuneração daqueles colaboradores cuja presença esteja temporariamente dispensada, devendo ser excluída ou reduzida do vencimento a parcela correspondente ao vale-transporte relativo ao período em que estiver afastado, a contar do mês de abril de 2020, bem como verificar a possibilidade de reduzir a parcela a ser paga à prestadora de serviço a título de material de limpeza;
X - Comunicação às empresas terceirizadas que poderão realizar as medidas previstas no art. 3º da Medida Provisória nº 927/2020 em relação ao trabalhador posto em isolamento social ou quarentena, em especial a concessão de férias;
XI - Suspensão de eventos programados no calendário institucional, que podem ser realizados excepcionalmente em meio virtual e de todas as despesas que não sejam extremamente necessárias, a critério do Procurador-Geral de Justiça.
Parágrafo único - Havendo necessidade premente da realização das despesas mencionadas nos incisos anteriores, deverá ser encaminhada justificativa fundamentada ao Diretor-Geral para apreciação e autorização.
Art. 2º. A presente Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado do Maranhão ou até ulterior deliberação.
São Luís/MA, 08 de abril de 2020.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919
* Assinado eletronicamente
EMMANUEL JOSE PERES NETTO GUTERRES SOARES
Diretor Geral
Matrícula 1064039
Documento assinado. Ilha de São Luís, 08/04/2020 12:33 (EMMANUEL JOSE PERES NETTO GUTERRES SOARES)
Documento assinado. Ilha de São Luís, 16/04/2020 18:03 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento OS-GPGJ, Número do Documento 22020 e Código de Validação 388E6DBEFC.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

FUNDAÇÕES E ENTIDADE SOCIAL

RESOL-1ªPJESLZ – 32020
Código de validação: DF229EC6CD
RESOLUÇÃO REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 106/2019/-1a PJFEIS (SIMP 037420-500/2019)
INTERESSADO: UNIÃO DOS MORADORES DA VILA EMBRATEL II CNPJ: 12.485.264/0001-61
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;
CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,
RESOLVE: CONCEDER A RENOVAÇÃO DO ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO A UNIÃO DE MORADORES DA VILA EMBRATEL II pelas razões acima elencadas.
Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data. Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

* Assinado eletronicamente
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
Promotora de Justiça

Matrícula 657197
Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/04/2020 13:41 (DORACY MOREIRA REIS SANTOS)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento RESOL-1ªPJESLZ, Número do Documento 32020 e Código de Validação DF229EC6CD.

RESOL-1ªPJESLZ – 42020
Código de validação: AC7D868482
RESOLUÇÃO REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 100/2019-1a PJFEIS (SIMP 035852-500/2019)
INTERESSADO: CLUBE DE MÃES SÊ TU UMA BENÇÃO CNPJ: 19.076.369/0001-06
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;
CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social, RESOLVE: CONCEDER A RENOVAÇÃO DO ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO CLUBE DE MÃES SÊ TU UMA BENÇÃO pelas razões acima elencadas.
Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.
Dê-se ciência.
Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

* Assinado eletronicamente
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 657197
Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/04/2020 13:46 (DORACY MOREIRA REIS SANTOS)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento RESOL-1ªPJESLZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação AC7D868482.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

PORTARIA-PJARI – 112020
Código de validação: C52E155616
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;
CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;
CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
RESOLVE:
Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município de Arari/MA, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19".
Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito (a) do Município de Arari/MA, para que:
I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;
II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;
III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigamento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;
IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrenteda pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;
V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;
VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;
VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.
A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjarari@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Determino, ainda:
a. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
b. Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB – PGJ1452020;
c. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
d. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso; Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP.e.
Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretário o servidor CÍCERO RODRIGUES DE LIMA PAE NETO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matricula n° 1071651, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Arari, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1070569
Documento assinado. Arari, 14/04/2020 21:35 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARI, Número do Documento 112020 e Código de Validação C52E155616.

PORTARIA-PJARI – 122020
Código de validação: BCF282592B
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;
CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;
CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsap; google meet; hangout; skype; zoom, etc);
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
RESOLVE:
Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Arari, para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas".
Como diligência inicial, oficie-se à Presidência do Conselho Municipal de Saúde de de Arari/MA, solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, que:
1) Tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, quais são as estratégias que estão sendo adotadas pelo Conselho de Saúde do Município de Arari/MA para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião.
Determino, ainda:
a. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
b. Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB – PGJ1452020;
c. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
d. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01d. (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
e. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
f. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP.
Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretário o servidor CÍCERO RODRIGUES DE LIMA PAE NETO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matricula n° 1071651, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Arari, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1070569
Documento assinado. Arari, 14/04/2020 21:47 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARI, Número do Documento 122020 e Código de Validação BCF282592B.

PORTARIA-PJARI – 132020
Código de validação: 1A4D31FEAD
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;
CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 com última atualização no dia 30/03/2020 , a qual contem orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2),
CONSIDERANDO as orientações contidas da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);
CONSIDERANDO a Portaria SES/MA nº 202/2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;
CONSIDERANDO as orientações para emissão de Declaração de Óbito e Manejo de Cadáveres cujo óbito decorreu de caso suspeito ou confirmado de COVID-19, que constam de Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020;
CONSIDERANDO que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88), o que torna imprescindível que os municípios observem as diretrizes relacionadas ao óbito acima expostas;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
RESOLVE:
Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar a adequação dos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) no Município de Arari".
Como diligência inicial, expeça Ofício Recomendatório à Secretaria Municipal de Saúde de Arari/MA, para que:
1) ADOTEM todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que sejam observadas, em todo o território do Município, as ORIENTAÇÕES contidas no (a):
1.1) Anexo V da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020;
1.2) Portaria SES/MA nº 202/2020;
1.3) Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020.
2) ACIONEM os serviços funerários do município para que cumpram as determinações e as medidas de segurança sanitária contidas no normativo e Notas Técnicas acima referidos, naquilo que está sob a responsabilidade dos mesmos. As respostas deverão ser encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjarari@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Determino, ainda:
a) Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
b. Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB – PGJ1452020;
c. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
d.Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
e. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
f. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP
Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretário o servidor CÍCERO RODRIGUES DE LIMA PAE NETO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matricula n° 1071651, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Arari/MA, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1070569
Documento assinado. Arari, 14/04/2020 21:50 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARI

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBAC – 62020
Código de validação: 14DECBBB0D
PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo em Sentido Estrito visando acompanhar as medidas adotadas na localidade durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19, relativamente à proteção ao direito do consumidor e à proteção do direito dos idosos e portadores de necessidades especiais.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.03.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;
CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;
CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo "evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surtos ou epidemias), de desastres e de desassistência à população, que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada", nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;
CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do Maranhão impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510/2020 (Emergência) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público;
CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal na defesa do direito do consumidor e defesa do idoso e da pessoa com deficiência, entre outras, nos termos da Resolução 74/2019- CPMPMA.
CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);
RESOLVE:
Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a medidas de prevenção adotadas, durante o período que perdurar a pandemia do COVID-19, pelo Poder Público no referente aos direitos dos idosos e portadores de deficiência, bem como relativas à proteção ao direito dos consumidores.
DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:
I. Autue-se, registre-se no SIMP, formando-se os autos eletrônicos do presente procedimento;
II. Requisite-se da Secretária de Saúde do município de Bom Lugar/MA, com prazo de dez dias úteis, que encaminhe o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo,

de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria de Saúde no tocante a defesa e prevenção da saúde dos idosos e portadores de deficiências;
III. Certifique-se a existência de Instituição de longa permanência para idosos no município de Bom Lugar/MA ou local assemelhado para abrigamento, ainda que de forma transitória, em que há concentração de idosos ou portadores de necessidades especiais.
IV. Junte-se aos autos as recomendações respectivas, bem como acompanhe-se o transcurso de prazo fixado, fazendo-me concluso com a resposta ou verificado o transcurso de prazo in albis, o que primeiro ocorrer;
V. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
VI. Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Bacabal/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB - PGJ1452020;
VII. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
VIII. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
IX. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
X. Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA e ao CAOP DO CONSUMIDOR para fins de conhecimento;
XI. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;
XII. Considerando o teor do ato da Procuradoria Geral de Justiça nº 9/2020, que prorrogou o teletrabalho e suspendeu todas as ações incompatíveis com esse, todas as medidas para dar ciência ao presente procediemento deve ocorrer preferencialemente por meio eletrônico, desde que atingida sua finalidade.
De tudo seja Certificado nos autos.
Acompanhe-se o presente.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Bacabal, data da assinatura.

* Assinado eletronicamente
LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
Promotora de Justiça
Matrícula 1070736
Documento assinado. Bacabal, 16/04/2020 11:44 (LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJEBAC, Número do Documento 62020 e Código de Validação 14DECBBB0D.

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ªPJBCO – 102020
Código de validação: 470417442A

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;
CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsap; google meet; hangout; skype; zoom, etc);
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas".
Como diligência inicial, oficie-se à Presidência do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Corda, solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, que:
1) Tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, quais são as estratégias que estão sendo adotadas pelo Conselho de Saúde do Município Barra do Corda para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião.
Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Agente Administrativo Alaise Galdino da Silva, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.
Barra do Corda-MA, 15 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126
Documento assinado. Barra do Corda, 15/04/2020 14:01 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 102020 e Código de Validação 470417442A.

PORTARIA-1ªPJBCO – 112020
Código de validação: 95C5B3C514

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;
CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;
CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsap; google meet; hangout; skype; zoom, etc);
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Fernando Falcão/MA, para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas".
Como diligência inicial, oficie-se à Presidência do Conselho Municipal de Saúde de Fernando Falcão, solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, que:
1) Tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, quais são as estratégias que estão sendo adotadas pelo Conselho de Saúde do Município Fernando Falcão para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de covid 19

recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião.
Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Agente Administrativo Alaise Galdino da Silva, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.
Barra do Corda-MA, 15 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126
Documento assinado. Barra do Corda, 15/04/2020 14:00 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 112020 e Código de Validação 95C5B3C514.

PORTARIA-1ªPJBCO – 122020
Código de validação: 3305E18ACA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;
CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;
CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsap; google meet; hangout; skype; zoom, etc);
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas”.
Como diligência inicial, oficie-se à Presidência do Conselho Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras, solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, que:
1) Tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, quais são as estratégias que estão sendo adotadas pelo Conselho de Saúde do Município Jenipapo dos Vieiras para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião.
Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Agente Administrativo Alaise Galdino da Silva, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.
Barra do Corda-MA, 15 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126
Documento assinado. Barra do Corda, 15/04/2020 13:59 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 122020 e Código de Validação 3305E18ACA.

PORTARIA-1ªPJBCO – 132020
Código de validação: 70188B77C3

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;
CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;
CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;
CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município de Barra do Corda/MA, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19".
Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Barra do Corda, Sr. Wellryk Oliveira Costa da Silva, para que:
I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;
II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;
III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigamento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;
IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;
V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;
VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.
A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjbarradocorda@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a A.S.G Simone do Vale Silva, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.
Barra do Corda-MA, 16 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126
Documento assinado. Barra do Corda, 16/04/2020 10:06 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 132020 e Código de Validação 70188B77C3.

PORTARIA-1ªPJBCO – 142020
Código de validação: F3CD15B3A6

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;
CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;
CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;
CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município de Fernando Falcão/MA, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19".
Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Fernando Falcão, Sr. Adailton Ferreira Cavalcante, para que:
I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;
II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigamento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;
IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;
V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;
VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;
VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.
A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjbarradocorda@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a A.S.G Simone do Vale Silva, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.
Fernando Falcão-MA, 16 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126
Documento assinado. Barra do Corda, 16/04/2020 10:05 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 142020 e Código de Validação F3CD15B3A6.

PORTARIA-1ªPJBCO – 152020
Código de validação: A9615A979C

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;
CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;
CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19".
Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, Sr. Moisés Jorge Silva de Oliveira, para que:
I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;
II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;
III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigamento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;
IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;
V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;
VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;
VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.
A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjbarradocorda@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a A.S.G Simone do Vale Silva, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.
Jenipapo dos Vieiras-MA, 16 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126
Documento assinado. Barra do Corda, 16/04/2020 10:20 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 152020 e Código de Validação A9615A979C.

CAXIAS

PORTARIA-3ªPJCAX – 32020
Código de validação: EB506EE6EA
PORTARIA

Que converte NF em Inquérito Civil

O Promotor de Justiça de Defesa do Idoso e Deficiente de Caxias/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução n° 023/2007 do CNMP,
CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação dos fatos relacionados na Notícia de Fato SIMP nº 002244-254/2019, que apura suposta irregularidade em razão da falta de acessibilidade para idosos e deficientes, nas dependências do Banco do Brasil S/A - Agencia 0124-4 localizada na Rua Joaquim Benedito da Silva, 948 – Centro - Caxias/MA;
CONSIDERANDO ainda, que as violações aos direitos ora focalizados implicam aviltamento da pessoa vitimada e inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, fato que reclama a intervenção ministerial para a defesa dos direitos humanos fundamentais (Art. 129, inciso II, da CF).
RESOLVE:
Converter a Notícia de Fato SIMP nº 002244-254/2019 em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, inciso II da Resolução nº 013/2006-CNMP, a fim de promover a coleta de informações, depoimentos e demais diligências para apurar suposta irregularidade em razão da falta de acessibilidade para idosos e deficientes, na Agencia 0124-4 do Banco do Brasil, qualificada nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 002244-254/2019, determinando:
I - Registre-se no SIMP;
II - Autue-se a presente Portaria com a juntada da documentação constante na Notícia de Fato SIMP nº 002244-254/2019, na formalização do Inquérito Civil, remetendo cópia da referida portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão;
III - Obedeça-se para a conclusão deste Inquérito Civil o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, fazendo-se concluso antes de seu advento.
IV - Para auxiliá-lo na investigação nomeio secretária Maria dos Remedis Carvalho de Sousa, Técnica Ministerial, área Administrativa, matrícula nº. 1062249 que deverá tomar as providências de praxe, em conformidade ao que preconiza a Resolução nº. 023/2007 – CNMP.
Caxias/MA, 11 de Março de 2020.

THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA-3ªPJCAX – 42020
Código de validação: E85B4A5B45
PORTARIA

Que converte NF em Inquérito Civil
O Promotor de Justiça de Defesa do Deficiente de Caxias/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução n° 023/2007 do CNMP.
CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação dos fatos relacionados na Notícia de Fato SIMP nº 001487-254/2019, que apura supostas situações de negligencias para com a pessoa com deficiência, Pablo Henrique Siqueira Santos, praticadas por seu pai, Raimundo Elias dos Santos;
RESOLVE:
Converter a Notícia de Fato SIMP nº 001487-254/2019 em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, inciso II da Resolução nº 013/2006-CNMP, a fim de promover a coleta de informações, depoimentos e demais diligências para apurar suposta situação de abandono de Pablo Henrique Siqueira Santos qualificada nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 001487-254/2019, determinando:
I - Registre-se no SIMP;
II - Autue-se a presente Portaria com a juntada da documentação constante na Notícia de Fato SIMP nº 001487-254/2019, na formalização do Inquérito Civil, remetendo cópia da referida portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão;
III - Obedeça-se para a conclusão deste Inquérito Civil o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, fazendo-se concluso antes de seu advento;
IV - Para auxiliá-lo na investigação nomeio secretária Maria dos Remedis Carvalho de Sousa, Técnica Ministerial, área Administrativa, matrícula nº. 1062249 que deverá tomar as providências de praxe, em conformidade ao que preconiza a Resolução nº. 023/2007 - CNMP.
Caxias/MA, 13 de Março de 2020.

THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA-7ªPJCAX – 82020
Código de validação: 9BD8672AA3
PORTARIA Nº 008/2020 - 7.ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988; pelo art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão; pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e pelo art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e

CONSIDERANDO as disposições constantes dos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como do art. 227 da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consistindo em um direito fundamental da criança e do adolescente o direito à vida e à saúde, garantido mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, previsto no art. 7º, caput, do Estatuto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 227, caput, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4°, caput, estabelecem, com prioridade absoluta, a toda criança e adolescente, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, família, sociedade e Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar, às crianças e aos adolescentes, entidades públicas de acolhimento institucional, quando constatada situação de risco;

CONSIDERANDO que o município de Caxias, atualmente, possui 02 (duas) instituições públicas destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes, Casa de Acolhimento de Criança e Adolescente de Caxias/MA e Casa Lar "RudáÁthila Bastos Cavalcante" , ambas situadas nesta cidade;

CONSIDERANDO que as ações atinentes à defesa e efetividade dos direitos da infância e juventude, abrangendo o acolhimento institucional, gozam de prioridade absoluta, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129, inciso II c/c art. 197, CF e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus – COVID-19 – pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, e, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o determinado pelo Governo do Maranhão através do Decreto n° 35.671, de 21 de março de 2020, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); bem como a declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, por meio do Decreto n° 35.672, de 19 de março de 2020, em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de sua transmissão e a preservar a saúde de agentes públicos, de pessoas privadas de liberdade e de visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do contido no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas no que se refere à proteção das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente do Município de Caxias, acerca da implantação de medidas de prevenção e proteção perante os riscos de contágio pelo novo coronavírus, COVID-19, determinando, desde logo, as seguintes providências:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do art. 6.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP;
II – a nomeação de Juliana de Oliveira Sampaio, Técnica Ministerial – Administrativo, lotada nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;
III – a expedição de Recomendação à Prefeitura Municipal e aos Coordenadores e Diretores das Instituições Casa Lar e Casa de Acolhimento de Caxias/MA, a ser encaminhada via ofícios, dispondo sobre a adoção de condutas de prevenção ao novo coronavírus;
IV – o encaminhamento de arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE para fins de conhecimento; V – a juntada aos autos de toda a documentação oriunda do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.
Cumpra-se.
Caxias/MA, 15 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
Promotora de Justiça
Matrícula 1064906
Documento assinado. Caxias, 16/04/2020 11:20 (CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-7ªPJCAX, Número do Documento 82020 e Código de Validação 9BD8672AA3.

REC-7ªPJCAX – 22020
Código de validação: 8E38E91AFC
RECOMENDAÇÃO Nº 0O2/2020– 7ª PJ DE CAXIAS

EMENTA: Política Pública. Saúde. Casa de Acolhimento Institucional e Casa Lar. Recomendação para adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 pela Prefeitura Municipal de Caxias e pelos Coordenadores e Diretores das Instituições de Acolhimento Institucional.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentada no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III e art. 227 da Constituição Federal, combinados com o art. 8º, inciso XIV, c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, e com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA;
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o art. 227, caput, e §1º, da Carta Magna dispõe incumbir também ao Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" , além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;
CONSIDERANDO que o art. 4º, caput do ECA, preconiza ser dever também do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado art. 4º, compreende a garantia de prioridade, dentre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;
CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área a infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar, às crianças e aos adolescentes, entidades públicas de acolhimento institucional, quando constatada situação de risco;

CONSIDERANDO que o município de Caxias, atualmente, possui 02 (duas) instituições públicas destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes, quais sejam, Casa de Acolhimento de Criança e Adolescente de Caxias/MA e Casa Lar "Rudá Áthila Bastos Cavalcante", ambas situada nesta cidade;

CONSIDERANDO que as ações atinentes à defesa e efetividade dos direitos da infância e juventude, abrangendo o acolhimento institucional, gozam de prioridade absoluta, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, inciso II c/c art. 197, CF e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus – COVID-19 – pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, e, por fim, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o determinado pelo Governo do Maranhão através do Decreto n° 35.671, de 21 de março de 2020, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); bem como a declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, por meio do Decreto n° 35.672, de 19 de março de 2020, em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO o contido no Ato 62020 desta Procuradoria Geral de Justiça, que estabeleceu novos procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1 e congêneres, alterando o Ato 42020 e o AtoGAB/PGJ – 1292020, que alterou os dispositivos do ATO-GAB PGJ 1222020 que estabeleceu procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em atividades que envolvam atendimento direto ao público e a necessidade, em caráter excepcional, de redução, ao máximo, destas atividades, sem prejuízo daquelas consideradas imprescindíveis;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de sua transmissão e a preservar a saúde de agentes públicos, de pessoas privadas de liberdade e de visitantes, evitando-se contaminações em grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, principalmente com vistas a garantia da integridade física e da saúde dos acolhidos;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caxias e aos Coordenadores e Diretores das Instituições de Acolhimento Institucional, que adotem as seguintes medidas pertinentes, no sentido de:

I – restringir, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as visitas dos familiares das crianças e adolescentes, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico das crianças e adolescentes com pessoas de fora da instituição, podendo tal prazo ser revisto em caso de eventual necessidade para conter o avanço da epidemia;

II – informar diariamente aos familiares das crianças e adolescentes acolhidos que ainda mantém contato com os mesmos, através de telefonemas e outros meios remotos possíveis, das condições de saúde e condições gerais delas; bem como promover outras formas de interação das crianças e adolescentes acolhidos com o público externo, como, por exemplo, através de contato telefônico, contato virtual, dentre outros;

III – adotar, nos quadros dos funcionários das Instituições de Acolhimento, todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional para COVID-19 e no plano de contingência estadual e municipal, com as respectivas atualizações de protocolo;

IV – fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores que lidarão com as crianças e adolescentes acolhidos, como máscaras, luvas, álcool em gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, dentre outros.

V – adotar, nos quadros dos funcionários da Instituição de Acolhimento ou locais assemelhados em que hajam crianças e adolescentes acolhidos, e promover junto aos residentes, etiqueta respiratória, destacando a importância de, em casos de tosse ou espirro, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel, bem como evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

VI – adotar, quanto à equipe técnica psicossocial atuante na instituição de acolhimento, atendimentos remotos, preferencialmente por videochamadas, em todos os casos em que for possível, sem prejuízo do contato pessoal, com todas as cautelas preventivas, se extremamente necessário, como forma de restringir a circulação e contato direto entre pessoas;
VII – divulgar e reforçar, junto aos funcionários, colaboradores e residentes, a importância de higienizar corretamente as mãos;
VIII – disponibilizar dispensadores com preparação alcoólica (álcool gel) nos principais pontos de assistência e circulação da unidade;
IX – promover frequentes procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios, equipamentos, louças, roupas e ambientes de convivência, mediante utilização de detergentes e produtos próprios para cada um dos casos, redobrando-se, em especial, os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum, sempre com material de limpeza adequado;
X – promover a atualização da situação vacinal para influenza e doença pneumocócica conforme indicação, para residentes e funcionários;
XII – comunicar, IMEDIATAMENTE, à Unidade Básica de Saúde de referência, os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentarem quaisquer sintomas da doença (febre de 37,8° ou mais e pelo menos um dos sinais ou sintomas respiratórios: tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 menor que 95%, sinais de sianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispnéia), bem como os casos de sintomas em funcionários ou colaboradores da Instituição de Acolhimento ou locais assemelhados em que hajam crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, de imediato, a retirada dele(a) do convívio comunitário, adotando-se todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional relativas à infecção pela COVID-19 e nos planos de contingência estadual e municipal, com as respectivas atualizações de protocolo, visando ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19);
XIII – que, durante o período de controle, caso seja necessário o acolhimento de novas crianças/adolescentes, sejam tomadas as medidas recomendadas, inclusive separação, durante um período de quarentena, dos demais, até que seja constatado que o novo acolhido está com saúde e não põe em risco os demais.
A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Fica fixado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que esta Promotora de Justiça requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas) através do e-mail 7pjcaxias@mpma.mp.br, observando-se que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.
A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Caxias.
Ante o exposto, à Secretaria:
1. Dê-se ciência e cumpra-se;
2. Registre-se no sistema eletrônico SIMP, servindo a presente Recomendação como ato de instauração de Procedimento Administrativo;
3. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para fins de conhecimento;
4. Publique-se no mural das Promotorias de Justiça de Caxias.
Caxias-MA, 15 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
Promotora de Justiça
Matrícula 1064906
Documento assinado. Caxias, 16/04/2020 11:21 (CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-7ªPJCAX, Número do Documento 22020 e Código de Validação 8E38E91AFC.

IMPERATRIZ

REC-5ªPJEITZ – 202020
Código de validação: CD4A72D11E
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 001848-253/2020

DISPÕE SOBRE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO A GESTANTES E PUÉRPERAS - COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Ministério da Saúde, de NOTA TÉCNICA Nº6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco;

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico Diário de 04/04/2020, o Ministério da Saúde incluiu as gestantes em gravidez de alto risco e as puérperas no grupo de risco para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, fazendo-as constar nos gráficos de morte por grupo de risco;

CONSIDERANDO que, em que pese não tenham sido incluídas no grupo de risco, as gestantes de um modo geral demandam maior atenção dos serviços de saúde, posto que estarão em breve no grupo de risco associado ao puerpério;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (…) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (…);art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (…)é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças, previsto no art. 227, da Constituição Federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. Ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO, ao PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA e à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ/MA, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitárias, a pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao PréNatal, ao Parto e ao Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do CORONAVÍRUS (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde, incluindo:

a) protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do Município de Imperatriz, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;
c) diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;
d) isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;
e) disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;
2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.
3. A fiscalização, pelo Município, da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica do SUS, em estabelecimentos conveniados e privados com atuação no Município de Imperatriz;
4. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno- infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.
SOLICITO, assim, que sejam encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias, a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ATRAVÉS DO E-MAIL 5PJEIMPERATRIZ@MPMA.MP.BR, informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.
DETERMINO à assessoria desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Imperatriz, 16 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça
Matrícula 1066224
Documento assinado. Imperatriz, 16/04/2020 15:09 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ªPJEITZ, Número do Documento 202020 e Código de Validação CD4A72D11E.

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-1ªPJPLU – 142020
Código de validação: 1E2E254693

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmada, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;
CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que " dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";
CONSIDERANDO que no seu art. 4o, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;
CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);
RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto "assegurar que o Município de Paço do Lumiar adeque o seu Portal da Transparência para que conste o quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid 19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19".
Como diligência inicial, expeça-se RECOMENDAÇÃO à Secretária Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Paço do Lumiar, encaminhando, também, cópia ao Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar.
Nomeio os servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar este
procedimento.
Autue-se. Registre-se. Publique-se.
Paço do Lumiar /MA, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça
Matrícula 1059203
Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/04/2020 13:02 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJPLU, Número do Documento 142020 e Código de Validação 1E2E254693.

REC-1ªPJPLU – 32020
Código de validação: 81A3226505
Procedimento Administrativo (Simp nº 664-507/2020)
Referente: Publicidade de gastos COVID-19.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,
Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;
Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;
Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;
Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;
Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;
Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;
Considerando que o Brasil já contabiliza aproximadamente 5.717 casos confirmados, com 201 mortes, a grande maioria no Estado de São Paulo;

Considerando que o Maranhão já contabiliza casos confirmados, com óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;
Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;
Considerando que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que " dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
Considerando que no seu art. 4o, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;
Considerando que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:
" Art. 4º - (…) 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico narede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3o do art. 8o da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"
Considerando que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (https://saude.gov.br/) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;
Considerando a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;
Considerando que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;
Considerando que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;
Considerando que Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (http://www.saude.ma.gov.br/);
Considerando que ao acessar tais dados verifica-se que não há nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal 13.979/2020;
Considerando que de igual modo, nos sites da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH (empresa pública), o Instituto Vida e Saúde – INVISA e Instituto Acqua (organizações sociais) – que possuem contratos com a SES/MA para gestão de serviços de saúde –, não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal n° 13.979/2020;
Considerando o descumprimento pela Secretaria de Estado de Saúde das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal n°13.979/2020;
Considerando que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);
Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;
Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;
Resolve RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar,

1. Proceda à disponibilização de uma aba específica no Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar, de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid 19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.
Requisita, assim, que seja encaminhado no prazo de 10 (dez) dias úteis para o email desta Promotoria de Justiça (pjplumiar@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento desta Recomendação.
Paço do Lumiar /MA, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça
Matrícula 1059203
Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/04/2020 13:04 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPLU, Número do Documento 32020 e Código de Validação 81A3226505.

REC-1ªPJPLU – 42020
Código de validação: 1D91BD4685
Referente ao Procedimento Administrativo nº 403-507/2020

EMENTA: Prevenção ao COVID-19. Ações de isolamento social. Diminuição das medidas restritivas. Necessidade de rede de atendimento à saúde plenamente estruturada para o pico da doença. Possibilidade de enquadramento dessa conduta como improbidade administrativa, por proteção ineficiente do bem jurídico da vida.
DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR PARA: PREFEITA EM EXERCÍCIO DE PAÇO DO LUMIAR CÓPIA AO PROCURADOR GERAL E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR.
Senhora Prefeita,
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e
CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público " expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);
CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;
CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93).
CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta; CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Estado do Maranhão, declarou estado de calamidade em virtude, dentre outros, da pandemia do COVID-19, já estabelecendo medidas restritivas de locomoção, visando conter o crescimento do novo coronavírus em nosso Estado; CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, prorrogou o prazo e aumentou as hipóteses de isolamento social e proibição de algumas atividades sociais e econômicas no âmbito do Maranhão; CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, dispôs sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Maranhão, em razão dos casos de infecção de COVID-19, que manteve as restrições dos decretos anteriores nos Municípios que integram a Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), mas liberou aos demais municípios de outras regiões de planejamento do Estado a possibilidade de suspenderem total ou parcialmente as citadas restrições, "desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III";

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PGR-00139806/2020), onde, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, admite a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social, desde que obedecidas as seguintes regras: garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes); CONSIDERANDO que esse mesmo Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde afirma:"Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo";

CONSIDERANDO que o OFC-CIRC-GPGJ - 122020, que orientou a posição institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, na mesma linha de atuação do Ministério Público Federal, afirma: "pode o membro do Ministério Público, respeitada a sua independência funcional, recomendar aos gestores que antes de tomar medida administrativa tendente a flexibilizar o distanciamento social ampliado, comprove o efetivo preparo da Rede nos moldes aqui elencados e que declaração nesse sentido fixa o dolo na hipótese de eventual colapso do sistema, o que enseja a responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa"; CONSIDERANDO que essa conduta do gestor em liberar, no âmbito do Município, o isolamento social, sem a existência das condições necessárias para suprir eventual pico da pandemia do novo coronavírus na rede municipal de saúde, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, estruturantes do Estado Democrático, face a possível proteção deficiente do bem jurídico tutelado (vida), sendo isto, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art. 11);

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência a Senhora Prefeita em Exercício de Paço do Lumiar, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

A) Ao analisar a posição do Município quanto às restrições econômicas na área de influência de sua urbe, face a permissão do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, garanta a estrutura mínima de sua rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, tais como: 1) Aquisição com respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município; 2) Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel); 3) Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes; Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio desta signatária, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:

A) seja encaminhada a decisão do município de Paço do Lumiar, quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita Municipal, ao Procurador Geral de Paço do Lumiar e à Secretária Municipal de Saúde.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar/MA, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça
Matrícula 1059203
Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/04/2020 13:10 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPLU, Número do Documento 42020 e Código de Validação 1D91BD4685.

TUTÓIA

PORTARIA-PJTUT – 12020
Código de validação: AF6361019E

EXTRAJUDICIAL – FISCALIZAÇÃO/ACOMPANHAMENTO - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
OBJETO: acompanhar a reformulação do calendário escolar de 2020 pelo Município de Tutoia, bem como as medidas adotadas para cumprimento da carga horária legal, em virtude da implementação de medidas de prevenção ao novo Coronavírus-COVID-19.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;
CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCOV);
CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;
CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);
CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde; CONSIDERANDO a publicação da Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. E que destacou, entre outros, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que seja cumprida a carga horária anual (800 horas), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.
CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);
CONSIDERANDO a edição do Decreto n° 35.662, de 16 de março de 2020, que " dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - lEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão";
CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que " declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica";
CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n.º 28 de 16 de março de 2020, que suspende as aulas de escolas públicas e particulares do Município de Tutoia, por um período de 30 (trinta) dias.
CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE/MA n.º 94/2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e reorganização dos calendários escolares enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus-COVID-19, no qual são autorizadas aulas não presenciais como forma de compor o calendário escolar de 2020;
CONSIDERANDO a Portaria SEDUC n.º 506, de 30 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre os procedimentos e regras de operacionalização do regime especial de realização das atividades curriculares não presenciais, nas etapas e modalidades da Educação Básica, para cumprimento do calendário escolar;
CONSIDERANDO que a FAMEM encaminhou a Recomendação n.º 02/2020/FAMEM/COVID-19 aos Prefeitos Municipais, em que orienta as Prefeituras a anteciparem as férias escolares e a NÃO adotarem a substituição de aulas presenciais por aulas virtuais, à distância, na rede pública municipal, de forma que, em um primeiro momento, as aulas on line, tenham apenas um caráter complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Tutoia para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;
RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a reformulação do calendário escolar de 2020 pelo Município de Tutoia, bem como as medidas adotadas para cumprimento da carga horária legal.
DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:
a. Autue-se, registre-se no SIMP e nos meios de costume;
b. Encaminhe-se cópia desta portaria, por intermédio do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, à Biblioteca da PGJ, para publicação no Diário Oficial.
c. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação de Tutoia, requisitando:
1) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto; 2) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;
d. Cumpridas as determinações e recebida a resposta, voltem os autos conclusos para deliberações.
Tutoia-MA, 15 de abril 2020.

* Assinado eletronicamente
FERNANDO JOSE ALVES SILVA
Promotor de Justiça
Matrícula 1070646
Documento assinado. Tutóia, 15/04/2020 19:08 (FERNANDO JOSE ALVES SILVA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJTUT, Número do Documento 12020 e Código de Validação AF6361019E.